

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS

Art. 1º - A Política de Distribuição de Dividendos da Bahiagás (Política) estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pela Bahiagás quando da distribuição de dividendos aos seus acionistas, sempre de forma transparente e em conformidade com as normas legais, estatutárias e demais normativos internos da Companhia em vigor.

Art. 2º - A presente Política de Dividendos da Bahiagás está fundamentada no inciso V, Art. 8º, da Lei nº 13.303/2016, e reflete as disposições constantes do Estatuto Social da Companhia.

Art. 3º - A Política de Distribuição de Dividendos da Bahiagás busca garantir a perenidade e a sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazos da Companhia, observando o interesse público que justificou a criação da Bahiagás e tendo como premissas o atendimento do Plano de Investimento e ao que estabelece o Contrato de Concessão, bem como a necessidade de flexibilidade e solidez financeira para a manutenção de seus negócios.

Art. 4º - Em cada exercício social serão dadas as seguintes destinações ao lucro líquido ajustado, ou seja, após as retenções da reserva legal e das reservas de incentivos fiscais, de acordo com o previsto na Lei nº 6.404/76:

§1º - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado serão os dividendos mínimos obrigatórios a serem distribuídos aos acionistas na proporção de suas participações no Capital da Bahiagás. Por proposta da Administração e deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, a Reserva de Incentivos Fiscais da Bahiagás poderá ser excluída da base de cálculo dos dividendos mínimos obrigatórios, conforme previsão do Art. 195-A da Lei nº 6.404/76 e suas alterações.

§2º - 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado são os dividendos adicionais à disposição dos acionistas, que serão distribuídos aos acionistas na proporção de suas participações na Bahiagás, ou, caso a Administração julgue

necessário, poderá propor à Assembleia Geral de Acionistas que parte ou sua totalidade seja usada para a constituição de Reservas para Contingência, na forma prevista no Art. 195 da Lei nº 6.404/76 e/ou Reserva de Retenção de Lucros, que neste último caso deverá estar prevista no orçamento de capital aprovado na forma do Art. 196 da Lei nº 6.404/76.

§3º - O pagamento dos Dividendos obrigatórios inclui valores pagos a título de Juros sobre Capital Próprio (JSCP).

§4º - O pagamento de JSCP está sujeito, nos termos da legislação tributária pertinente, à retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF), tributação esta que não é aplicável ao pagamento dos Dividendos.

§5º - O valor líquido de impostos recebido pelos Acionistas a título de Juros sobre Capital Próprio, que corresponde ao valor encontrado quando da dedução do valor bruto dos JSCP pelo valor do IRRF incidente, será deduzido dos Dividendos obrigatórios a eles devidos, sempre de acordo com a participação de cada um no capital social da Companhia.

Art. 5º - A Assembleia Geral Ordinária será realizada anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e sobre o montante de Dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio a serem distribuídos aos Acionistas, de acordo com a proposta apresentada pelos órgãos da administração da Companhia.

Art. 6º - Na hipótese de não verificação de lucro líquido em um exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não será acumulado para o exercício seguinte.

Art. 7º - Do lucro líquido auferido no exercício social, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, para a constituição da Reserva Legal, a qual não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

Art. 8º - Lucros apurados em decorrência de incentivos fiscais serão contabilizados como Reserva de Incentivos Fiscais dentro dos moldes e limitações legais impostas pela legislação aplicável.

Art. 9º - O Conselho de Administração da Companhia poderá declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes do último balanço anual ou semestral.

Art. 10º - Fica facultado à Companhia o levantamento de balanços semestrais ou em períodos menores e, em havendo lucro em tais balanços e no balanço anual, é permitida a distribuição de Dividendos, observadas as disposições legais, sempre por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo Único: Os dividendos semestrais e intermediários que tenham sido declarados no exercício serão compensados.

Art. 11 - As disposições previstas na presente Política de Dividendos não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

Art. 12 - Esta Política foi aprovado pela Assembleia de Acionistas da Companhia de Gás da Bahia - Bahiagás em reunião realizada às 9h do dia 02/10/2019.